



MENSAGEM Nº 090/2018

PROJETO DE LEI

Nº 270 / 18

LIDO EM SESSÃO DE 18/12/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Retirado pelo autor em 18/06/19 Presidente
Arquivo-so.
J
Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo à alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5.678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, áreas de terreno, na forma que especifica.

Com a medida ora proposta, oriunda dos expedientes administrativos nºs 6.612/2006-PMV e 17.258/2014-PMV, pretende-se obter autorização legal para a alienação das áreas públicas descritas e caracterizadas, já desafetadas da classe de bens públicos de uso comum do povo e transferidas para a classe de bens de uso patrimonial, conforme averbações havidas nas respectivas matrículas registrais.

Nos termos do que estabelece a Lei Municipal nº 5678/2018, o Município deverá formalizar compensação financeira, decorrente do cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV.



Assim, diante do quadro financeiro em que se encontra o Município, em decorrência da queda de arrecadação verificada nos últimos anos, a alternativa encontrada foi de alienar bens imóveis, de propriedade da Municipalidade.

Verificando-se a disponibilidade dos bens imóveis a disposição para o cumprimento de tal quitação, concluiu-se pela área de terras onde encontra-se instalado o Almojarifado Municipal, não havendo outra com o mesmo potencial e que pudesse atender aos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

As áreas de terras que se pretende alienar ao Valiprev, encontram-se hoje divididas em cinco (5) matrículas registrais diferentes, nos termos dos incisos do artigo 1º, da propositura que ora se apresenta.

Ocorre que, as mencionadas matrículas perfazem a área total de 17.175,15m² (dezessete mil, cento e setenta e cinco metros quadrados e quinze decímetros quadrados), sendo que a área a ser transferida ao Valiprev computa a metragem de 12.083,00m² (doze mil e oitenta e três metros quadrados), a serem apurados mediante procedimento administrativo em curso perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos.

O Laudo de Avaliação apresentado em anexo ao Projeto de Lei, indica tal situação, inclusive quanto ao montante estabelecido na valoração final, desmembrando o valor total apurado, na seguinte conformidade:

- a) R\$ 13.105.463,46 (treze milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), relativos a área de terreno;
- b) R\$ 2.136.878,87 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e oito e oitenta e sete centavos), relativos as construções.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 03
Resp. [assinatura]

A propositura ora encaminhada, trata-se apenas e tão-somente do cumprimento de determinação legal pré-existente na Lei Municipal nº 5678/2018, cujos cálculos atuariais apuraram o débito a ser cumprido nos anos de 2017 até 2018, conforme os valores que são elencados.

O valor dos imóveis ora autorizados à alienação irá cumprir proporcionalmente os débitos indicados na mencionada norma legal.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 13 de dezembro de 2018


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei

Nº do Processo: 6228/2018

Data: 13/12/2018

Projeto de Lei n.º 270/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5.678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPS, áreas de terreno, na forma que especifica. Mens. 90/18

Ao

Excelentíssimo Senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm/erz)



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5.678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, áreas de terreno, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, parcialmente, áreas de terrenos resultantes da unificação e desdobro das áreas de terras que são especificadas nos incisos deste artigo, para cumprimento do plano de custeio da contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social para o período de 2017 a 2048, proporcionalmente, nos termos do que é estabelecido na Lei Municipal nº 5.678, de 21 de junho de 2018, conforme a planta nº 174/2018-SPS/SPMA, Anexo 1 da presente Lei, na seguinte conformidade:

I. praça com 610,00m² (seiscentos e dez metros quadrados), situada no loteamento Vila Independência, medindo e confrontando: 67,30m com trecho da Praça da Vila Papelão; por 10,00m com trecho da praça da Vila Coqueiro; por 73,50m com a Rua 4 (atual Rua Piratininga); e por 5,50m com a Rua sem denominação (atual Rua Marques de Itu), objeto da Matrícula nº 6.888, datada de 30 de julho de 2008, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, conforme Anexo 2 da presente Lei, cuja averbação nº 03, indica que



o referido imóvel foi desincorporado da classe de bens de uso público e transferido para a classe de bens patrimoniais, conforme autorização da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964;

II. área irregular com 1.479,50m² (um mil e quatrocentos e setenta e nove metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), resultante da subdivisão do lote "18", da quadra "E", e lote "01", da quadra "G", da Vila Coqueiro, destinada a constituição de praça, medindo e confrontando: pela frente (atual Rua Piratininga) na extensão de 51,00m, com área doada para prolongamento da Rua Piratininga; pelo lado direito, seguindo uma linha quebrada, na extensão de 10,00m, 40,50m e 42,00m onde confronta com a Praça da Vila Papelão; pelo lado esquerdo, seguindo uma linha irregular na extensão de 14,10m e 46,10m com área doada para prolongamento da rua José Bonifácio; pelos fundos na extensão de 10,60m com propriedade de Carlos Miguel Franceschini, objeto da Matrícula 8.054, datada de 18 de dezembro de 2008, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, conforme Anexo 3 da presente Lei, cuja Averbação nº 1/8054, indica que o referido imóvel foi desincorporado da classe de bens de uso público e transferido para a classe de bens patrimoniais, conforme autorização da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964;

III. praça, situada no loteamento denominado Vila Papelão, com área de 5.848,00m² (cinco mil e oitocentos e quarenta e oito metros quadrados), com a seguinte descrição: divisa a nordeste com a rua Marques de Itu, a sudeste com José Barbin, Sudoeste com Eugenio Franceschini e a Sudoeste com Maria Manjarin, objeto da Matrícula 8.071, datada de 18 de dezembro de 2008, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, conforme Anexo 4 da presente Lei, cuja Averbação nº 3/8.071, indica que o referido imóvel foi desincorporado da classe de bens de uso público e transferido para a classe de bens patrimoniais, conforme autorização da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964.

IV. área de terra, com área de 2.806,00m² (dois mil e oitocentos e seis metros quadrados), medindo e confrontando: com terrenos de herdeiros de Eugenio Franceschini por 134,00m, prolongamento da Rua José Bonifácio por 12,90m.



Rua 3 (atual Rua Americana) por 133,10m e finalmente Rua Um (atual Rua Marques de Itu) por 30,00m, com área aproximada de 2.806,00m², objeto da Matrícula 8.026, datada de 17 de dezembro de 2008, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, conforme Anexo 5 da presente Lei, cuja Averbação nº 1/8.026, indica que o referido imóvel foi desincorporado da classe de bens de uso público e transferido para a classe de bens patrimoniais, conforme autorização da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964;

V. área de terra, situada nesta cidade e Comarca de Valinhos destinada à abertura de praça, constituída de dois trechos: o primeiro com área de 2.348,50m² (dois mil, trezentos e quarenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), confrontando com a rua 4 (atual rua Marques de Itu), com trecho de praças das Vilas Papelão e Tereza e com o segundo trecho; o segundo trecho com a área de 4.083,15m² (quatro mil e oitenta e três metros quadrados e quinze decímetros quadrados), confrontando com a rua José Bonifácio; com trechos de praças das Vilas Papelão e Tereza e com o primeiro trecho, objeto da Matrícula 8.044, datada de 17 de dezembro de 2008, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, conforme Anexo 6 da presente Lei, cuja Averbação nº 1/8.044, indica que o referido imóvel foi desincorporado da classe de bens de uso público e transferido para a classe de bens patrimoniais, conforme autorização da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964.

§ 1º. Para a realização da quitação de valores estabelecidos na Lei Municipal nº 5.678/2018, junto ao VALIPREV, as áreas de terrenos referidas nos incisos deste artigo serão unificadas e desdobradas aproveitando-se para tal finalidade a fração correspondente a 12.038,00m² (doze mil e trinta e oito metros quadrados).

§ 2º. O valor estabelecido para a alienação autorizada, nos termos da presente lei, é de R\$ 15.242.342,33 (quinze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), para a área total determinada no § 1º deste artigo, nos termos do Laudo de Avaliação, conforme Anexo 7 da presente Lei, dividindo-se o valor supra referido em:



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 07
Resp. JC

I. R\$ 13.105.463,46 (treze milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), relativos a área de terreno;

II. R\$ 2.136.878,87 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e oito e oitenta e sete centavos), relativos as construções.

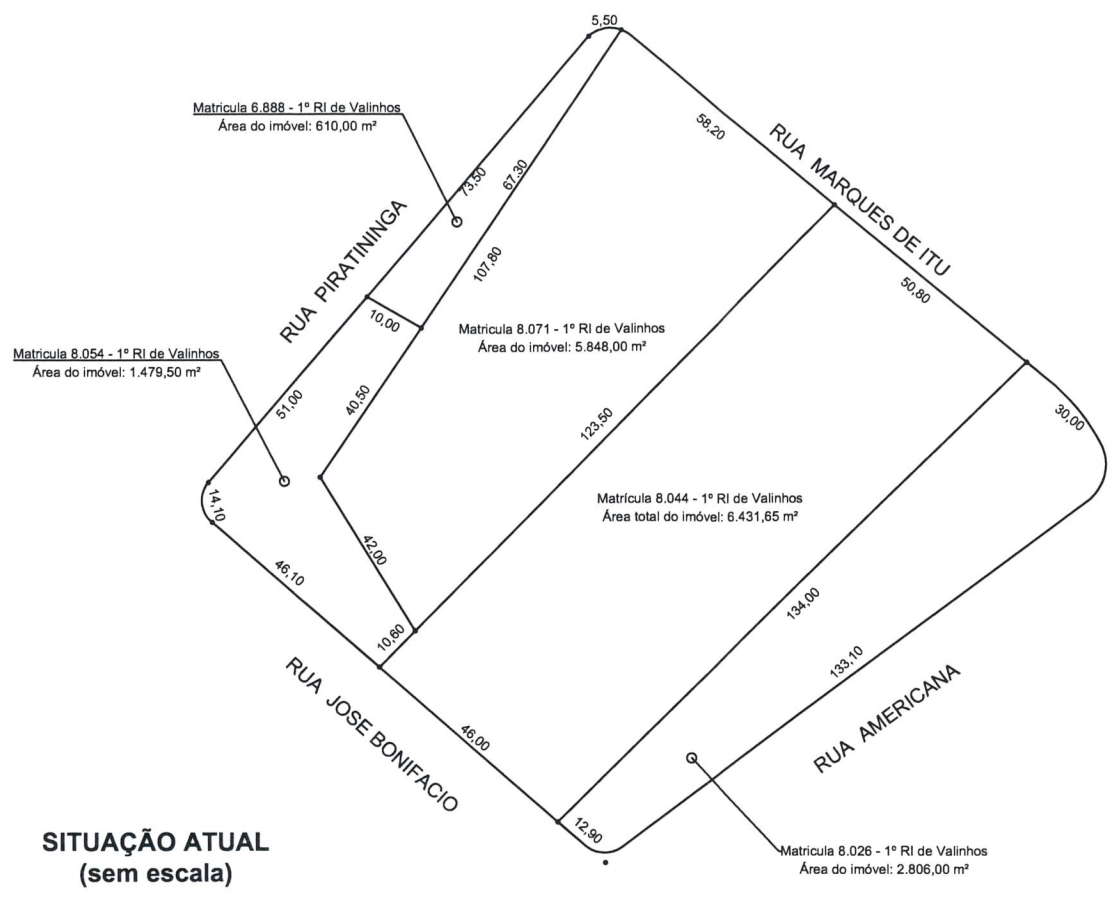
Art. 2º. É o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a adotar as providências necessárias aos procedimentos cartorários relativos à unificação, desdobro e retificação das medidas das áreas de terras constantes da presente Lei, a fim de atingir os fins de que trata este diploma legal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento.

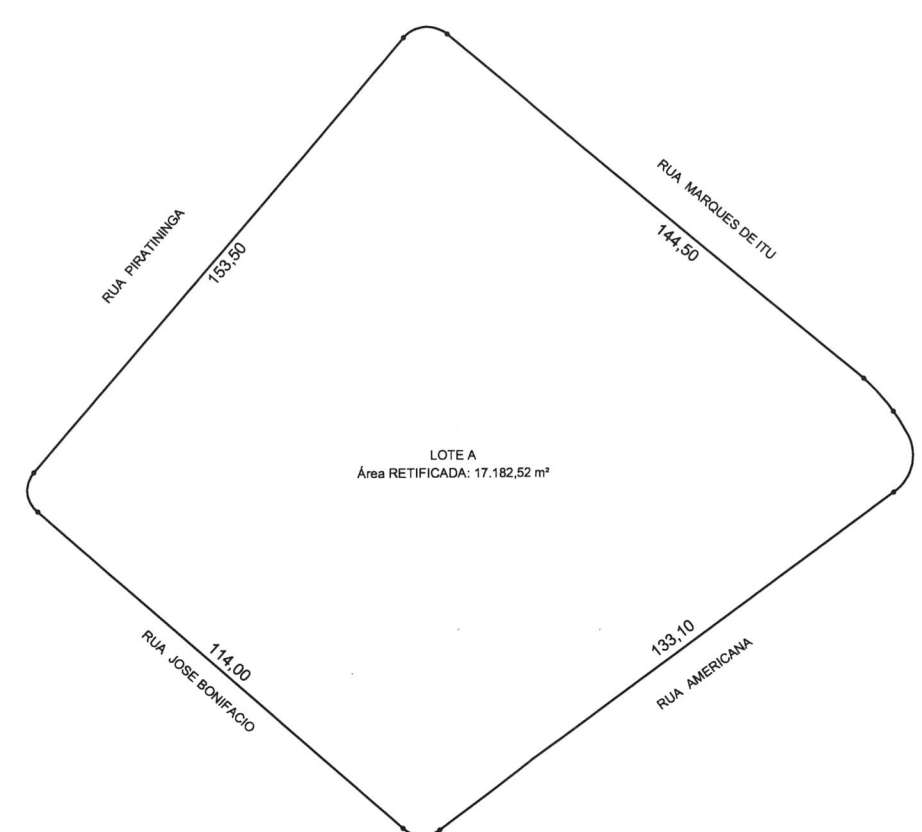
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



SITUAÇÃO ATUAL
(sem escala)



SITUAÇÃO INTERMEDIÁRIA
(sem escala)

QUADRO DE ÁREAS (m²)	
Situação Atual	
Mat. 8.071	5.848,00
Mat. 8.026	2.806,00
Mat. 8.044	6.431,65
Mat. 8.054	1.479,50
Mat. 6.888	610,00
TOTAL	17.175,15

Situação Intermediária com retificação	
Lote A	17.182,52

Situação Pretendida com Retificação	
Lote 1	12.038,00
Lote 2	410,00
Lote 3	4.734,52
TOTAL	17.182,52

LADOS		COORD. UTM		RAZIMUTE	DIST. (m)
inicio	fim	N(m)	E(m)		
A1	A2	7443707,90	321565,08	129°33'28"	109,10
A2	A3	7443638,42	321649,19	133°59'20"	8,31
A3	A4	7443632,65	321655,17	138°36'12"	14,06
A4	A5	7443622,10	321664,47	Raio: 8,30 Curva: 12,11	
A5	A6	7443611,22	321662,44	233°23'56"	83,06
A6	A7	7443561,70	321595,76	322°43'40"	67,00
A7	A8	7443615,01	321555,18	220°15'04"	26,81
A8	A9	7443594,55	321537,86	311°34'47"	57,02
A9	A10	7443632,39	321495,21	40°15'04"	97,92
A10	A1	7443707,12	321558,48	Raio: 5,47 Curva: 7,14	
B1	B2	7443653,57	321513,14	131°34'47"	41,00
B2	B3	7443626,35	321543,82	220°18'31"	10,00
B3	B4	7443618,73	321537,35	311°34'47"	41,00
B4	B1	7443645,94	321506,68	131°34'47"	10,00
A9	A8	7443632,39	321495,21	131°34'47"	57,02
A8	A7	7443594,55	321537,86	40°15'04"	26,81
A7	A6	7443615,01	321555,18	142°43'40"	67,00
A6	C1	7443561,70	321595,76	233°23'56"	40,53
C1	C2	7443537,53	321563,22	Raio: 6,09 Curva: 4,64	
C2	C3	7443537,27	321558,70	Raio: 10,62 Curva: 4,02	
C3	C4	7443539,37	321555,30	131°36'00"	101,82
C4	C5	7443606,97	321479,16	Raio: 5,86 Curva: 8,05	
C5	A9	7443614,36	321479,95	40°15'04"	23,62



SITUAÇÃO PRETENDIDA
(sem escala)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

ASSUNTO: Projeto modificativo de lotes (Unificação e Desdobro) com retificação de área para os imóveis das matrículas nº 6.888; 8.054; 8.071; 8.026 e 8.044 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos.

ART: 28027230181254705

Georeferenciado SIRGAS 2000



Responsável Técnico <i>Eng. Hadler V. Stevanatto</i> Eng. Civil - SPSolo CREA 5069205546	VISTO	VISTO	SPMA Seção de Parcelamento do Solo	DATA	ESCALA
	Nivaldo João Micheli Diretor DGP (em substituição)	Carlos Roberto Tosto Secretário da SPMA (em exercício)		PROCESO ADMINISTRATIVO 6612/2006	13/12/2018
			ORIGINAL	FOLHA	
			174/2018	01/01	



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS,
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

Proc. No. 6228/11
Fls. 07
Resp. J

COMARCA DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Ilson da Silva Mota
OFICIAL

LIVRO Nº 2
REGISTRO-GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

matricula
6.888

ficha
-1-

30 JUL 2008

Valinhos

Código Nacional de Serventias (ONS/CNJ) 12.368-7

Anexo 2

PRAÇA com 610,00m², situada no loteamento "**VILA INDEPENDÊNCIA**", nesta cidade e Comarca de Valinhos, medindo e confrontando: 67,30m com trecho da Praça da Vila Papelão; por 10,00m com trecho da Praça da Vila Coqueiro; por 73,50m com a Rua 4; e por 5,50m com a Rua sem denominação. (A presente matrícula foi aberta de ofício, nos termos do item 45, letra b, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a vista de certidão de ônus expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, prenotada em 01/07/2008 sob nº. 8.061).

PROPRIETÁRIA: MUNICIPALIDADE DE VALINHOS, com endereço nesta cidade, à Rua Antonio Carlos, nº. 301, Centro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 45.787.678/0001-02. (Transcrição Aquisitiva: nº. 18.425, fls. 271, do livro 3-N, datada de 29 de maio de 1.951, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP e Decreto Lei nº. 58, de 10 de dezembro de 1.937, e seu regulamento decreto nº. 3.079, de 15 de setembro de 1.938). Valinhos, 30 de julho de 2.008. (AML). A Oficiala substituta: Hosken Melo (Thais Hosken Melo).

Av.1/6.888: A presente matrícula foi aberta mediante decisão fundamentada em procedimento administrativo de dúvida devidamente instruído, prolatada em 22 de abril de 2008, pela MMª. Juíza de Direito da 1ª. Vara e Corregedoria Permanente desta Comarca (processo nº. 0051/07), tendo sido apresentados, certidão nº. 201/2007, expedida aos 31 de maio de 2007, pela municipalidade local; planta aprovada pela mesma municipalidade através da Lei nº. 354, de 14/07/1950, constante do processo nº. 1547/49, acompanhados de requerimento datado de 10 de junho de 2008, prenotados em 01/07/2008 sob nº. 8.061. Valinhos, 30 de julho de 2.008. (AML). A Oficiala substituta: Hosken Melo (Thais Hosken Melo).

Av.2/6.888: Nos termos da certidão nº. 201/2007, expedida aos 31 de maio de 2.007, pela Prefeitura Municipal local, prenotada em 01/07/2008 sob nº. 8.061, faço constar que, o imóvel passou a integrar o **Bairro Bela Vista**, em virtude de recadastramento efetuado pela municipalidade. Valinhos, 30 de julho de 2.008. (AML). A Oficiala substituta: Hosken Melo (Thais Hosken Melo).

Av.3/6.888: De acordo com requerimento firmado pela Municipalidade de Valinhos, em 25

CONTINUA NO VERSO

matrícula
6.888

ficha
1
 verso

de setembro de 2018, e demais documentos, prenotados em 27/09/2018 sob nº 63.525, faço constar que, por força da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964, o imóvel objeto desta matrícula foi desincorporado da classe de bens de uso público, e transferido para a classe de bens patrimoniais, destinado à construção do Almoxarifado da Municipalidade de Valinhos. Valinhos, 18 de outubro de 2018. (CEA). O Oficial: [assinatura] (Antônio Ison da Silva Mota).

Ao Oficial.....	R\$	30,69
Ao Estado.....	R\$	0,00
Ao IPESP.....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município:	R\$	0,00
Ao Min. Púb.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	30,69

NADA MAIS consta do que o já relatado nesta matrícula. O **MUNICÍPIO DE VALINHOS** passou a pertencer esta Circunscrição Imobiliária a partir de 17 de abril de 2006, tendo pertencido anteriormente à circunscrição do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP. A presente certidão é extraída em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançados na mencionada matrícula, inclusive com referência a alienação, ônus reais e registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias. Esta certidão abrange apenas e tão somente as mutações ocorridas até o dia útil imediatamente anterior à data de sua expedição. **VALINHOS-SP, 18 de outubro de 2018.**

Vinicius A Oliveira

Vinicius Andreotti de Oliveira
 Substituto do Oficial

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS,
CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

Proc. Nº 6228/18
Fls. 10
Resp. *[assinatura]*

COMARCA DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Ison da Silva Mota

OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA
BRASIL

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

matricula
8.054

ficha
-1-

18 DEZ 2008

VALINHOS

Conj. Nacional de Serventias (CNE/CNJ) 12268-7

Annexo 3

ÁREA IRREGULAR com 1.479,50m², resultante da subdivisão do lote "18" da quadra "E" e lote "01" da quadra "G" da **"VILA COQUEIRO"**, nesta cidade e Comarca de Valinhos, **destinada a constituição da praça**, medindo e confrontando: pela frente na extensão 51,00m, com a área doada destinada ao prolongamento da Rua Piratininga; pelo lado direito, seguindo uma linha quebrada, na extensão de 10,00m, 40,50m e 42,00m, onde confronta com a praça da Vila Papelão; pelo lado esquerdo, segundo uma linha irregular na extensão de 14,10m e 46,10m, com a área doada para o prolongamento da Rua José Bonifácio; pelos fundos na extensão de 10,60m, com propriedade de Carlos Miguel Franceschini; (A presente matrícula foi aberta a requerimento, nos termos do item 44, letra c, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a vista de certidão de ônus expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, prenotada em 27/11/2008 sob nº 9.858 neste cartório).

PROPRIETÁRIA: MUNICIPALIDADE DE VALINHOS, com sede à Rua Antonio Carlos, nº 301, Centro, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 45/787.678/0001-02. (Título Aquisitivo: Transcrição nº 7.686, livro 3-F, fls. 92 e artigo 3º do Decreto nº 58, de 10/12/1937). Valinhos, 18 de dezembro de 2008. (CAN). O Substituto do Oficial: *[assinatura]* (Eroaldo Soares de Paula).

Av.1/8.054: De acordo com requerimento firmado pela Municipalidade de Valinhos, em 25 de setembro de 2018, e demais documentos, prenotados em 27/09/2018 sob nº 63.525, faço constar que, por força da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964, o imóvel objeto desta matrícula foi desincorporado da classe de bens de uso público, e transferido para a classe de bens patrimoniais, destinado à construção do Almoxarifado da Municipalidade de Valinhos. Valinhos, 18 de outubro de 2018. (CEA). O Oficial: *[assinatura]* (Antonio Ison da Silva Mota).

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 10-V
Resp. [assinatura]

NADA MAIS constado que o já relatado nesta matrícula. O **MUNICÍPIO DE VALINHOS** passou a pertencer a esta Circunscrição Imobiliária a partir de 17 de abril de 2006, tendo pertencido anteriormente à circunscrição do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP. Apresente certidão é extraída em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, §.1º, da Lei nº 6.015/73, nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançados na mencionada matrícula, inclusive com referência a alienação, ônus reais e registro de citações de ações reais ou pessoais persecutórias. Esta certidão abrange apenas e tão somente as mutações ocorridas até o dia útil imediatamente anterior à data de sua expedição. **VALINHOS-SP, 18 de outubro de 2018.**

Vinicius A. Oliveira

Vinicius Andreoni de Oliveira
Substituto do Oficial

Ao Oficial....	R\$	30,69
Ao Estado....	R\$	0,00
Ao IPESP....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município..	R\$	0,00
Ao Min. Púb....	R\$	0,00
Total.....	R\$	30,69





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS,
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Ilson da Silva Mota

OFICIAL

Proc. Nº 6228/13

Fls. 11

Resp.

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

matrícula
8.071

ficha
-1-

18 DEZ 2008

Valinhos ^{Eroaldo Soares de Paula}
SUBSTITUTO DO OFICIAL

Código Nacional de Arrecadação (CNA) 19.368.7

Anexo 4

PRAÇA situada no loteamento denominado "**VILA PAPELÃO**", nesta cidade e Comarca de Valinhos, com a seguinte descrição: área de 5.848,00m², divisando ao nordeste com a Rua Quatro, ao sudeste com José Barbin, sudoeste com Eugenio Francechini e ao sudoeste com Maria Manjarin. (A presente matrícula foi aberta a requerimento, nos termos do item 44, letra c, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a vista de certidão de ônus expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, prenotada em 25/11/2008 sob nº 9.805 neste cartório).

PROPRIETÁRIA: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS. (Transcrição Aquisitiva: 21.883, às fls. 136, do livro 3-R, datada de 17/03/1953, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP). Valinhos, 18 de dezembro de 2.008. (CAN). O Substituto do Oficial: (Eroaldo Soares de Paula).

Av.1/8.071: Nos termos de escritura pública lavrada nas notas do 3º Tabelionato da Comarca de Campinas - SP (livro 149 e fls. 236), datada de 16 de janeiro de 1947 e de acordo com a Ata de Transferência de Bens Patrimoniais apresentada por certidão datada de 05 de dezembro de 2008, expedida pela Prefeitura Municipal local, faço constar que, em decorrência da Lei 2.456, de 30 de dezembro de 1953, os bens patrimoniais do Município de Campinas foram transferidos para a **MUNICIPALIDADE DE VALINHOS**. Valinhos, 18 de dezembro de 2.008. (CAN). O Substituto do Oficial: (Eroaldo Soares de Paula).

Av.2/8.071: Nos termos da certidão nº 612/2008, expedida pela Prefeitura Municipal local aos 05 de dezembro de 2008, prenotada aos 25/11/2008 sob nº 9.805, faço constar que, o imóvel passou a integrar o "**Bairro Rigesa**", em virtude de recadastramento efetuado pela municipalidade. Valinhos, 18 de dezembro de 2.008. (CAN). O Substituto do Oficial: (Eroaldo Soares de Paula).

Av.3/8.071: De acordo com requerimento firmado pela Municipalidade de Valinhos, em 25 de setembro de 2018, e demais documentos, prenotados em 27/09/2018 sob nº 63.525, faço constar que, por força da Lei Municipal nº 430, de 27 de fevereiro de 1964, o imóvel objeto desta matrícula foi desincorporado da classe de bens de uso público, e transferido para a classe de bens patrimoniais, destinado à construção do Almoarifado da Municipalidade de

CONTINUA NO VERSO

matricula
8.071

ficha
1
verso

Valinhos. Valinhos, 18 de outubro de 2018. (CEA). O Oficial: *[Signature]*
(Antonio Ilson da Silva Mota).

Ao Oficial.....	R\$	30,69
Ao Estado.....	R\$	0,00
Ao IPESP.....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município:	R\$	0,00
Ao Min. Púb.:	R\$	0,00
Total.....	R\$	30,69

NADA MAIS consta do que o já relatado nesta matrícula. O **MUNICÍPIO DE VALINHOS** passou a pertencer esta Circunscrição Imobiliária a partir de 17 de abril de 2006, tendo pertencido anteriormente à circunscrição do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP. A presente certidão é extraída em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançados na mencionada matrícula, inclusive com referência a alienação, ônus reais e registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias. Esta certidão abrange apenas e tão somente as mutações ocorridas até o dia útil imediatamente anterior à data de sua expedição. **VALINHOS-SP, 18 de outubro de 2018.**

Vinicius A. Oliveira

Vinicius Andreotti de Oliveira
Substituto do Oficial:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Ilsen da Silva Mota OFICIAL

C.M.V. 6228/18
 Fls. 12
 Rubrica
 Fls. nº 33
 Proc. N°/Ano 16625/13

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

matricula 8.026

ficha -1-

17 DEZ 2008

Valinhos

Cartório Nacional de Escrituras (C.N.E.) Proaldo Soares de Paula

Anexo 5

ÁREA DE TERRA situada na Avenida da Adutora, do lado direito da Estrada de Rodagem Municipal Valinhos - Vinhedo, "VILA TEREZA", nesta cidade e Comarca de Valinhos, destinada a **PRACA**, com a seguinte descrição: confrontando com terrenos de herdeiros de Eugenio Franceschini por 134,00m; prolongamento da Rua José Bonifácio por 12,90m, Rua 3 por 133,10m e finalmente Rua Um por 30,00m, com a área aproximada de 2.806,00m². (A presente matrícula foi aberta a requerimento, nos termos do item 44, letra c, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a vista de certidão de ônus expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, prenotada em 25/11/2008 sob nº 9.806 neste cartório).

PROPRIETÁRIA: MUNICIPALIDADE DE VALINHOS. (Transcrição Aquisitiva, 31.204, às fls. 271 do livro 3-AC, datada de 17/12/1958, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, Valinhos, 17 de dezembro de 2.008. (CAN). O Substituto do Oficial: *[Assinatura]* (Proaldo Soares de Paula).

Av.1/8.026: De acordo com requerimento firmado pela Municipalidade de Valinhos, em 25 de setembro de 2018, e demais documentos, prenotados em 27/09/2018 sob nº 63.525, faço constar que, por força da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964, o imóvel objeto desta matrícula foi desincorporado da classe de bens de uso público, e transferido para a classe de bens patrimoniais, destinado à construção do Almoxarifado da Municipalidade de Valinhos, Valinhos, 18 de outubro de 2018. (CEA). O Oficial: *[Assinatura]* (Antonio Ilsen da Silva Mota).

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos 12368-7-AA 332961





**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS,
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

COMARCA DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Ilson da Silva Mota

OFICIAL

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 13
Resp.

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

matrícula
8.044

ficha
-1-

17 DEZ 2008

Valinhos

Eroaldo Soares de Paula
Substituto do Oficial
Código Nacional de Registro (CNR) 12.364-7

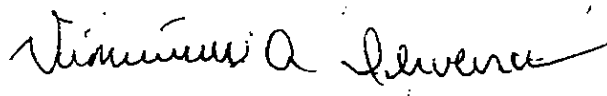
Anexo 6

ÁREA DE TERRA situada nesta cidade e Comarca de Valinhos, destinada a abertura de **PRACA**, constituída de dois trechos: o primeiro trecho com a área de 2.348,50m², confrontando com a Rua 4, com trechos de praças das Vilas Papelão e Tereza e com o segundo trecho; o segundo trecho com a área de 4.083,15m², confrontando com a Rua José Bonifácio; com trechos de praças das Vilas Papelão e Tereza e com o primeiro trecho. (A presente matrícula foi aberta a requerimento, nos termos do item 44, letra c, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, à vista de certidão de ônus expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, prenotada em 25/11/2008 sob nº 9.808 neste cartório).

PROPRIETÁRIA: MUNICIPALIDADE DE VALINHOS. (Transcrição Aquisitiva: 32.756, /ás fls. 149, do livro 3-AE, datada de 21/10/1959, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP). Valinhos, 17 dezembro de 2008. (BPA). O Substituto do Oficial: (Eroaldo Soares de Paula).

Av.1/8.044: De acordo com requerimento firmado pela Municipalidade de Valinhos, em 25 de setembro de 2018, e demais documentos, prenotados em 27/09/2018 sob nº 63.525, faço constar que, por força da Lei Municipal nº 433, de 27 de fevereiro de 1964, o imóvel objeto desta matrícula foi desincorporado da classe de bens de uso público, e transferido para a classe de bens patrimoniais, destinado à construção do Almoxarifado da Municipalidade de Valinhos. Valinhos, 18 de outubro de 2018. (CEA). O Oficial:

NADA MAIS constado que o já relatado nesta matrícula. O **MUNICÍPIO DE VALINHOS** passou a pertencer a esta Circunscrição Imobiliária a partir de 17 de abril de 2006, tendo pertencido anteriormente à circunscrição do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP. Apresente certidão é extraída em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançados na mencionada matrícula, inclusive com referência a alienação, ônus reais e registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias. Esta certidão abrange apenas e tão somente as mutações ocorridas até o dia útil imediatamente anterior à data de sua expedição. **VALINHOS-SP, 18 de outubro de 2018.**



Vinicius Andreoti de Oliveira
Substituto do Oficial

Ao Oficial...	R\$	30,69
Ao Estado.....	R\$	0,00
Ao IPESP.....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município..:	R\$	0,00
Ao Min. Púb....:	R\$	0,00
Total.....	R\$	30,69





PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 6228/08
Resp.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

C.M.V.
Proc. Nº 6228/08
Fls. 14
Resp.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6612/2006

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Valinhos

OBJETO: 12.038,00 m² (doze mil e trinta e oito metros quadrados)

1. Introdução

Este laudo de avaliação atende aos requisitos da NBR 14.653-2 – Avaliação de bens parte 2: Imóveis Urbanos.

Anexo 7

2. Objetivo

O presente laudo tem por objetivo obter o valor da área do lote 1, objeto do projeto modificativo de lotes (unificação e desdobro) com retificação de área para os imóveis das matrículas nº 6.888; 8.054; 8.071; 8.026 e 8.044 do Cartório de registro de imóveis e Anexos de Valinhos.

3. Área, localização

Lote1

- Rua Marquês de Itu esquina com Rua Americana quadra SUBD, loteamento Vila Franceschini, Bairro São Cristóvão, Valinhos - SP
- Área do imóvel: 12.038,00 m²

4. Método de avaliação

Na presente avaliação foi adotado o método direto, aquele que define o valor de um bem através da comparação direta com dados de elementos assemelhados, constituindo-se em método básico.

5. Valor unitário

5.1 Terreno

Conforme pesquisa imobiliária efetuada, o valor médio unitário encontrado para a região do imóvel avaliado foi de R\$ 1.084,62/m².

AP



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. **CANCELADO**
Resp. *J*

Portanto, teremos:

Lote 1

$$VI1 = AI1 \times Vu = 12.083,00 \text{ m}^2 \times 1.084,62 / \text{m}^2$$

$$VI1 = \text{R\$ } 13.105.463,46$$

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 15
Resp. *J*

5.2 Área de construção

$$Vcl1 = Ac1 \times Vuc = 2.734,26 \text{ m} \times \text{R\$ } 781,52 / \text{m}^2$$

$$Vcl1 = \text{R\$ } 2.136.878,87$$

Vuc = valor unitário de construção conforme certidão de valor venal número 5310/2018.

Onde:

VI1 = valor lote 1

AI1 = área do lote 1

Vu = valor do metro quadrado do terreno

Ac1 = área construção no lote 1

Vcl1 = valor construção no lote 1

Vt = valor total

6. Conclusão

$$\text{Valor Total} = VI1 + Vcl1$$

$Vt = 13.105.463,46 + 2.136.878,87 = \text{R\$ } 15.242.342,33$ (quinze milhões duzentos e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)

Valinhos, 22 de outubro de 2018

Andréia Tescarollo
Andréia Tescarollo

Engenheira Civil

CREA 5061056050

C.M.V. Proc. Nº 6228-18 Resolução nº 1.025/2009 - Anexo I - Modelo A
Fls. 16 Proc. Nº 6228-18 Página 1/2
Resp. _____ Fls. _____
Resp. _____



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço
28027230181136400

1. Responsável Técnico

ANDREIA TESCAROLLO

Título Profissional: **Engenheira Civil**

RNP: **2604636069**

Registro: **5061056050-SP**

Registro:

Empresa Contratada:

2. Dados do Contrato

Contratante: **Prefeitura de Valinhos**

CPF/CNPJ: **45.787.678/0001-02**

Endereço: **Rua ANTÔNIO CARLOS**

Nº: **301**

Complemento:

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **Valinhos**

UF: **SP**

CEP: **13270-005**

Contrato:

Celebrado em: **13/09/2018**

Vinculada à Art nº:

Valor: **R\$ 10,00**

Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Rua MARQUÊS DE ITU**

Nº: **170**

Complemento:

Bairro: **VILA INDEPENDÊNCIA**

Cidade: **Valinhos**

UF: **SP**

CEP: **13276-245**

Data de Início: **13/09/2018**

Previsão de Término: **20/09/2018**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Comercial**

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

Execução

1

Laudo

Levantamento

Edificação de alvenaria

Quantidade

Unidade

19661,05000

metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Laudo Avaliativo com o objetivo de obter o valor do terreno e construção do Almoarifado Municipal na Rua Marquês de Itu 170 Bairro Bela Vista Valinhos SP

6. Declarações

Cláusula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-SP, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

Profissional

Contratante

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

0-NÃO DESTINADA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Valinhos 05 de novembro de 2018
Local data

Andréia Tescarollo

ANDREIA TESCAROLLO - CPF: 168.366.108-79

Prefeitura de Valinhos - CPF/CNPJ: 45.787.678/0001-02

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo *Nosso Número*.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
Tel: 0800 17 18 11
E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



Valor ART R\$ 82,94

Registrada em: 13/09/2018

Valor Pago R\$ 82,94

Nosso Numero: 28027230181136400

Versão do sistema

Impresso em: 05/11/2018 10:15:09



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº **CANCELADO**
Fls. **CANCELADO**

Fls. nº	Resp.	Rubrica
		<i>[Signature]</i>
Proc. nº		

Pesquisa Imobiliária

Área: A

Valor total: Vt

Valor unitário (valor por metro quadrado): Vu

Fator de oferta: Ff: 0,9

Homogeneização: Vu_i: Vu x Ff

C.M.V.
Proc. Nº **6228/18**
Fls. **17**
Resp. *[Signature]*

Pesquisa realizada em 22/10/18 no Site Vivareal no Jardim Bela Vista, Vila Papelão e Jardim Planalto.

Imóvel Nº 1 A: 600m ² Vt: R\$750.000,00 Vila Papelão Referência/Fonte:TE0560 Marcelo Aparecido Cancian Imóveis (19) 3929-7771 Vu1:R\$1.125,00/m ²	Imóvel Nº 2 A: 350m ² Vt: R\$540.000,00 Jardim Planalto Referência/Fonte:TE050229 Galante Imóveis Ltda (19) 3797-1544 Vu2:R\$1.388,57/m ²
Imóvel Nº 3 A: 1.172m ² Vt: R\$1.250.000,00 Jardim Bela Vista Referência/Fonte:TE002881 Maori Imóveis Emp. Imob. Ltda (19) 3871-7878 Vu3:R\$959,89/m ²	Imóvel Nº 4 A: 1100m ² Vt: R\$1.300.000,00 Jardim Bela Vista Referência/Fonte:TE0619 Marcelo Aparecido Cancian Imóveis (19) 3929-7771 Vu4:R\$1.063,64/m ²
Imóvel Nº 5 A: 386m ² Vt: R\$380.000,00 Jardim Bela Vista Referência/Fonte: TE0066 Café na Varanda Imóveis (19) 98207-8700 Vu5:R\$886,01/m ²	

[Signature]



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. ~~6228/18~~
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 18
Resp. *[Signature]*

Comparação

Média: R\$1.084,62/m²

Limite superior (+30%): R\$1410,00/m²

Limite inferior (-30%): R\$759,23/m²

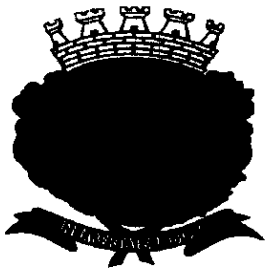
Todos os valores estão dentro do limite superior e inferior, portanto a média será efetuada com todos os imóveis.

Média R\$1.084,62/m²

S.A.C.O., em 22 de outubro de 2018.

Andréia Tescarollo
Eng. Andréia Tescarollo

Seção de Avaliações e Custos Orçamentários



C.M.V.
Proc. Nº 6228, 18
Fls. 19
Resp. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 72/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 270/18 – Aatoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, áreas de terreno, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, áreas de terreno, na forma que especifica”** de aatoria do **Prefeito Orestes Previtalo Junior** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A Lei Municipal nº 4877/13 e posteriores alterações, que **“cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”** já estabelecia:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 28. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I. pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 23;

II. o acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor consolidado; (alterado pela Lei nº 5076/14)

III. o parcelamento não poderá ser superior ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas; (alterado pela Lei nº 5076/14)

IV. não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao VALIPREV;

V. vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento;

VI. aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 23;

VII. previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas; e

VIII. vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento. (SUPRIMIDO pela Lei nº 5076/14)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos, excetuada a amortização de déficit atuarial, hipótese em que o bem dado em pagamento deverá ser vinculado por lei ao VALIPREV, e precedido de criteriosa avaliação de valor de mercado dos bens. (alterado pela Lei nº 5076/14)

§ 2º. A concessão de parcelamento depende de prévia autorização do Conselho de Administração.

§ 3º. Fica o VALIPREV autorizado a efetuar a retenção da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato da formalização do termo de parcelamento. (alterado pela Lei nº 5170/15)

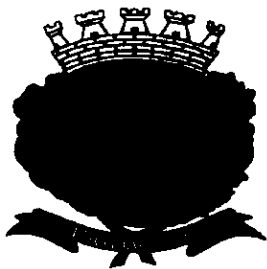
Pois bem, a Lei Municipal nº 5580/17 alterou a Lei nº 4877/13, especialmente quanto ao art. 226 trazendo a seguinte redação:

“Art. 226. [...] I. [...] II. [...]

a. uma contribuição normal de 16,75 % (dezesseis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento); e

b. uma contribuição complementar de 2,00 % (dois por cento), destinada à cobertura do déficit técnico, que poderá ocorrer em conformidade com o art. 176, § 3º, desta Lei.”

Destacando que a redação anterior do dispositivo legal acima transcrito não previa a aplicação do parágrafo terceiro do art. 176:



C.M.V.
Proc. Nº 6228 / 18
Fl. 22
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 226. *Em função do disposto no artigo 231 e seu § 1º, os entes municipais empregadores recolherão para o RPPS do Município, as seguintes contribuições:*

I. a partir do início da vigência desta lei:

a. uma contribuição normal de 13,61 % (treze inteiros e sessenta e um centésimos por cento); e

b. uma contribuição complementar de 2,00 % (dois por cento), destinada à cobertura do déficit técnico; e

II. a partir do 13º mês subsequente ao início da vigência desta lei:

a. uma contribuição normal de 16,22 % (dezesseis inteiros e vinte e dois centésimos por cento por cento); e

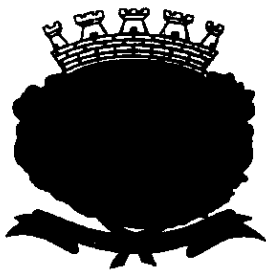
b. uma contribuição complementar de 2,00 % (dois por cento), destinada à cobertura do déficit técnico.”

O mencionado art. 176 permanece em vigor com a seguinte redação:

Art. 176. *Constituem recursos do VALIPREV e integram as suas receitas e o seu patrimônio:*

I. as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas, que deverão ser repassadas ao Instituto nas épocas previstas nesta lei;

II. as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do VALIPREV, no prazo previsto nesta lei;



C.M.V.
Proc. Nº 6228, 18
23
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III. os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do RPPS de Valinhos;

IV. as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

V. os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI. as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VII. as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VIII. as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

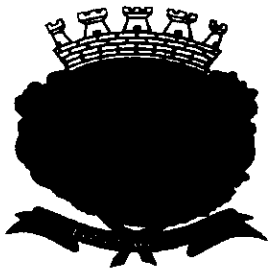
IX. os títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, e as rendas deles provenientes;

X. as tarifas instituídas para uso de bens e/ou serviços;

XI. os valores correspondentes a multas aplicadas pelo VALIPREV.

§ 1º. As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 2º. Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

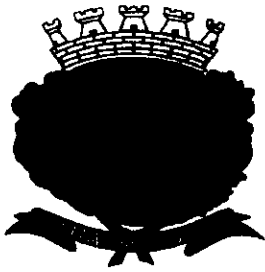
§ 3º. O Município poderá transferir bens imóveis para o VALIPREV, mediante doação em pagamento, destinados à amortização do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.”

Segundo constou expressamente da Mensagem nº 33/2018: “Nos termos do que estabelece a Lei Municipal nº 5678/2018, o Município deverá formalizar compensação financeira, decorrente do cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV.”

A Lei Municipal nº 5678/18 assim dispôs:

“Art. 1º. A contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico, prevista no art. 226, II, b, da Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, para o período de 2017 a 2048 é estabelecida na seguinte conformidade:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2017	2.609.991,59	2033	29.471.848,49
2018	5.272.183,02	2034	29.766.566,98
2019	7.987.357,27	2035	30.064.232,65
2020	10.756.307,79	2036	30.364.874,97
2021	13.579.838,58	2037	30.668.523,72
2022	16.458.764,36	2038	30.975.208,96
2023	19.393.910,67	2039	31.284.961,05
2024	22.386.114,04	2040	31.597.810,66
2025	25.436.222,07	2041	31.913.788,77
2026	27.488.925,19	2042	32.232.926,66
2027	27.763.814,45	2043	32.555.255,92
2028	28.041.452,59	2044	32.880.808,48
2029	28.321.867,12	2045	33.209.616,57
2030	28.605.085,79	2046	33.541.712,73
2031	28.891.136,65	2047	33.877.129,86
2032	29.180.048,01	2048	34.215.901,16



C.M.V.
Proc. Nº 6228 / 18
Fls. 25
Resp. O.S.

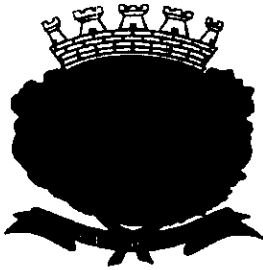
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a Lei nº 4877/13 previa ser vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos, excetuada a amortização de déficit atuarial, hipótese em que o bem dado em pagamento deverá ser vinculado por lei ao VALIPREV, e precedido de criteriosa avaliação de valor de mercado dos bens. De modo que a Lei nº 5580/17 trouxe a inovação de permitir que as contribuições complementares ocorressem mediante a transferência de bens imóveis ao VALIPREV por dação em pagamento destinando-se à amortização do *déficit* previdenciário.

O projeto versa a respeito de autorização para alienação de imóveis ao VALIPREV, ponderando haver a necessidade de unificação e desdobro de lotes cujo processo encontra-se em tramitação no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos. Ademais, faz menção expressa de que tenciona a quitação de valores estabelecidos na Lei nº 5678/18 que trata de *déficit* técnico, ou seja, atuarial.

Portanto, dos fundamentos exarados conclui-se que a proposição destina-se à transferência imobiliária visando quitar dívida previdenciária referente ao *déficit* atuarial cujo conceito extrai-se da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda que “dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial”: “19. *Déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.*”



Proc. nº 0228 / 18
Fls. 26
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Lei Municipal nº 5678/18, atendendo à Portaria Ministerial mencionada, estabeleceu o plano de custeio destinado à cobertura do déficit atuarial ou técnico do RPPS:

“Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

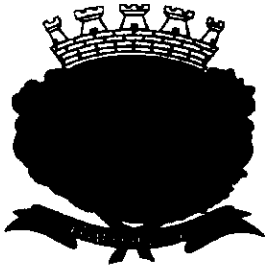
§ 3º Ao indicar o plano de custeio de equilíbrio, o atuário deverá considerar:

I - a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

II - as características do método de financiamento adotado;

III - a utilização de forma prudencial das hipóteses elegidas;

IV - a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - que o plano de custeio de equilíbrio deve ser modelado de forma que não promova o descumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, em especial dos regimes financeiros de que trata o art. 12.

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

IV - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;

V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e



6228 / 18
28
resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo das propostas de alteração do plano de custeio.

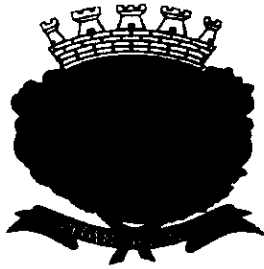
§ 2º Para aplicação do previsto no inciso V, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, conforme definido em instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do atendimento, pelo ente federativo, das exigências de órgãos de controle e a observância de outras normas legais, o cumprimento da forma e prazo previstos no caput para implementação do plano de custeio deverá ser comprovado à Secretaria de Previdência, integrando parte das medidas relacionadas à observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, resultando, a sua inobservância, nos seguintes efeitos:



C.M.V.
Proc. Nº 6228 / 18
Fls. 29
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial deverá ser implementado de imediato;

II - o deficit apurado deverá ser integralmente equacionado, não se aplicando os percentuais mínimos de que trata o inciso II do art. 55; e

III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

§ 2º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 77.

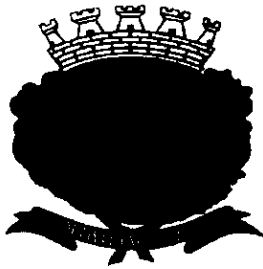
Art. 50. Para fins de cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá ser previsto na legislação do RPPS:

I - prazo para repasse das contribuições, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e

II - aplicação, em caso de inadimplemento do repasse, de índice oficial de atualização e de taxa de juros e previsão de outras medidas e sanções, inclusive, multa.

§ 1º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente federativo, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes; e

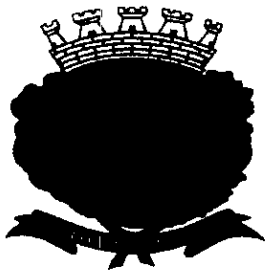
IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, com base nas informações repassadas pela unidade gestora do RPPS, o comportamento entre as receitas projetadas e aquelas auferidas pelo regime e os impactos para a sua situação financeira e atuarial.

§ 2º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar, mensalmente, à unidade gestora do RPPS, no mínimo, as informações relativas a:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições; e

II - bases de dados dos beneficiários referidas no art. 38 necessárias à realização de auditorias periódicas e à verificação do comportamento das projeções de receitas e despesas do RPPS.

§ 3º Deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência, na forma definida na norma que disciplina a emissão do CRP, os documentos para comprovação do repasse das contribuições devidas ao RPPS."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6228 / 18
Fl. 31
Pasp. 02

"Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

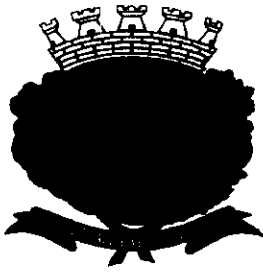
III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.



Proc. Nº 6228 / 18
Fl. 32
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

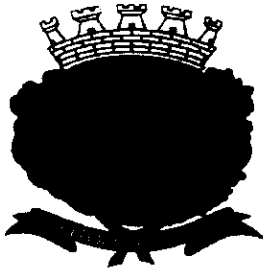
§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998."

"Art. 62. Em adição ao equacionamento do deficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:



C.M.V.
Proc. Nº 6228, 18
11
Data: 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

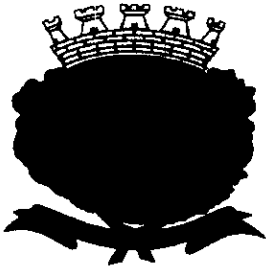
IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.

§ 2º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 63. Para assegurar o caráter contributivo do RPPS e a solvência e liquidez do plano de benefícios, não poderão ser utilizados bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento das obrigações relativas a contribuições vencidas.

Parágrafo único. Com relação às contribuições relativas ao plano de amortização do deficit vincendas, em caso de aporte de bens, direitos e demais ativos, já reconhecidos contábil e juridicamente como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS e que ensejem a alteração do plano de amortização, caberá à legislação do ente federativo disciplinar como se dará a substituição das obrigações correspondentes."



C. 111
Processo Nº 6228, 18
34
Resp. O. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que a norma permite que seja efetuado o aporte ao RPPS de bens desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos em seu art. 62 parágrafo primeiro incisos I a IV, bem como, as demais normas legais e regulamentares relativas à matéria.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

“Art. 111. A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo ou permuta, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.”

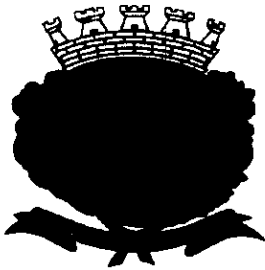
Destarte a Lei de Licitações permite a alienação de bens imóveis pela Administração Pública nas seguintes condições:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

(...)



2018
Proc. nº 0228 / 18
Fol. 35
Resp. O. A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;"

"Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação."

"Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

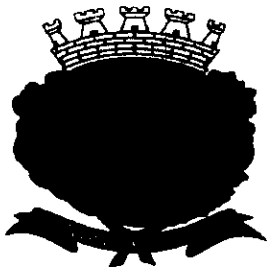
II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

Já o Código Civil, por sua vez, traz as conceituações inerentes aos bens públicos e à dação em pagamento:

"Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

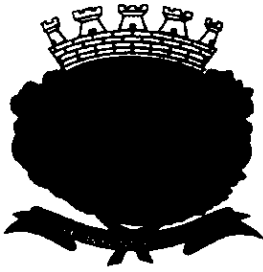
Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei."

"Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na doutrina encontramos as melhores definições referentes ao tema em questão:

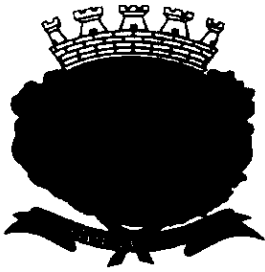
"Os artigos 20 e 26, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecem quais bens pertencem à União Federal e aos Estados respectivamente. Já com relação aos municípios subentende-se a existência de bens de sua propriedade face ao disposto em diversos dispositivos constitucionais, tais como o § 8º, do artigo 144 e a linha "a", do inciso VI, do artigo 150, da Carta Maior.

(...)

Desta forma inquestionável a existência de bens que integram os patrimônios da União, dos Estados e dos Municípios, contudo tais bens podem ser alienados?

A legislação positiva prevê que os bens após integrados ao patrimônio da União, sofrem de peculiar inalienabilidade¹, podendo ser alienados² os bens dominicais, nos termos do art. 101 do CC Brasileiro, pelas formas de contratação adotadas pelo direito privado ou público, desde que, necessária e obrigatoriamente, os bens estejam desafetados e que haja interesse público na alienação. Nos casos que a Administração se socorrer dos meios de direito privado, o contrato se caracterizará como se desta forma fosse ficando as partes niveladas no mesmo plano jurídico, não incidindo as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos³ ou públicos.

Entretanto, quais são esses bens dominicais que podem ser alienados pelas pessoas jurídicas de direito público? O art. 99, inciso III, do CC Brasileiro estabelece que são bens públicos dominicais os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



CAM.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 38
Resp. Di.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cristalino então que a alienação⁴ dos bens públicos dominicais encontram-se condicionadas às formalidades a seguir listadas⁵, que se distinguem em instrumentos de direito privado e público, não podendo valer-se de qualquer outra o Administrador, por se tratar de normas positivadas, ficando adstrito as determinações legais, sob pena de tornarem os atos praticados despidos de legitimidade, vez que está preso ao poder discricionário da administração, que nada mais é senão a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.

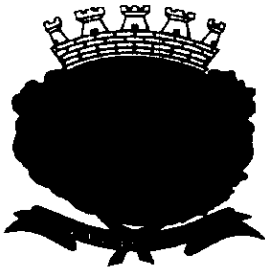
Constituem instrumentos de direito privado⁶ (comuns de alienação), que rendem ensejo à alienação dos bens públicos:

(...)

• Dação em Pagamento¹³, é o negócio jurídico previsto no artigo 356, do CC, regulado pelas disposições da compra e venda (art. 357, do Diploma Civil), que se constitui no ato de dar, ou entregar real e efetivamente uma coisa "datio in solutum". Modo de extinção da obrigação, pelo qual o credor aquiesce em receber do devedor coisa determinada, em substituição daquela que é objeto da prestação¹⁴. Esta forma de alienação poderá ocorrer nos casos em que a Administração seja devedora de alguma importância e o credor aceite receber bem público como forma de quitação do débito. Caracteriza-se, face a impossibilidade de competição e particularidade do ajuste, em hipótese de inexigibilidade de licitação, vez que mister é a necessidade de determinação prévia do credor. Exige-se para a dação em pagamento de bens públicos; a) autorização legal; b) demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo; c) avaliação prévia dos bem público a ser transferido.

(...)

Desta forma inquestionável que tais bens podem ser alienados mas para sua alienação deve o administrador público, seguir a determinações constantes nas leis específicas, inclusive no que concerne a sua necessária



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

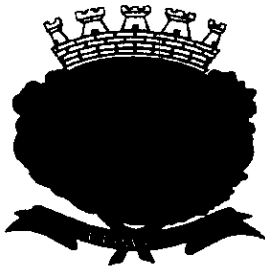
ESTADO DE SÃO PAULO

forma de operacionalização²³ – artigo 17 da lei 8.666/93²⁴ - e instrumentalização, e que, caso determinado bem esteja afetado a fins públicos, mister faz-se sua desafetação²⁵, tornando-se bem dominical²⁶, para que posteriormente possa a administração pública, nos termos do artigo 100, do CC, executar uma alienabilidade condicionada²⁷ do bem público²⁸, quer seja móvel ou imóvel, ou seja, pode ser alienado, não livremente como bem privado, mas sim e unicamente sob as condições e formas prescritas na lei, que limitam-se as formas acima listadas, para que a alienação do bem seja válida.

Outro ponto para o qual se deve atentar é que estas alienações se enquadram em sua maioria na dispensa de licitação prevista no artigo 17, da lei 8.666/93, e não nas hipóteses de dispensabilidade ou inexigibilidade delineadas respectivamente nos artigos 24 e 25 da lei de licitações.

1 *O Professor José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, págs. 809 e 810, ensina que "...é comum ouvir-se que os bens públicos têm como característica a inalienabilidade. Na verdade, porém, a afirmação não resulta de análise precisa sobre o tema. Se é certo que, em algumas situações especiais, os bens públicos não podem ser alienados, não é menos certo que, na maioria das vezes, podem ser alteradas tais situações de modo a tornar possível a alienação.*

..Dispõe o art. 67 do Código Civil: "Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever". Observe que a lei em nenhum momento firmou serem inalienáveis todos os bens públicos, relacionados no art. 66, como vimos. Ao contrário o legislador marcou duas posições no preceito: a primeira consiste na consideração de que apenas em algumas situações os bens públicos têm uma peculiar inalienabilidade. Há de resultar daí que outros bens não têm esse cunho de peculiar inalienabilidade, e se não têm é porque são alienáveis. A



C.M.V.
Proc. nº 6228, 18
40
0.2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

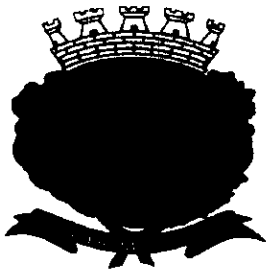
segunda posição reside em que a perda da inalienabilidade peculiar dependerá dos casos e da forma que a lei estabelecer.

Em relação do que se pode entender por peculiar inalienabilidade, considera-se que são naturalmente inalienáveis os bens de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto estiverem servindo aos respectivos fins. (no mesmo sentido, CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, 1996, pág. 309) Logicamente, os bens dominicais não de ser havidos como alienáveis. Ocorre que por meio do fenômeno da desafetação, os bens de uso comum do povo e os de uso especial podem converter-se em dominicais quando perdem sua destinação própria. Conclui-se, pois, que, se esses bens podem desaguar na categoria dos bens dominicais, acabam eles vindo a possuir o caráter de alienabilidade.

Temos, pois, que, das duas posições marcadas no art. 67 do Cód. Civil, mais importante do que a inalienabilidade peculiar é o fato da alienabilidade sujeitar-se aos casos e à forma estabelecidas na lei. Então parece-nos impróprio falar em inalienabilidade como característica dos bens públicos. Mais correto é caracterizá-los como sujeitos à alienabilidade condicionada, significando que podem ser alienados, mas não livremente como os bens privados, e sim sob as condições fixadas em lei e desde que enquadrados na categoria adequada. Em outras palavras, a alienabilidade depende das condições prescritas na lei."

2 O Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, pág. 833, tem que a "...alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens como temos visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.



C.M.V.
Proc. Nº 6228 / 18
Fl. 41
Resp. Od

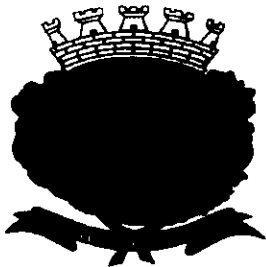
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Já observamos anteriormente que a conhecida expressão inalienabilidade, empregada para os bens públicos, é inadequada e despida de técnica, sendo melhor caracterizá-los como sujeitos a alienabilidade condicionada. Vimos também que, salvo os casos em que materialmente há impossibilidade jurídica, os bens públicos podem ser alienados com observância dos requisitos legais. Se os bens estiverem categorizados como de uso comum do povo ou especial, devem ser desafetados para enquadrarem-se como dominicais, e, sendo dominicais, podem ser alienados, respeitando-se todos os parâmetros que a lei traça para os administradores públicos."

3 Cf. José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, pág. 833.

4 Neste sentido ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., 2001, Malheiros Editores, pág. 493 e 494; "Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato. Há, ainda, uma forma excepcional de alienação de bem público, restrita a terras devolutas, que é a denominada legitimação de posse, que conceituamos adiante. O CC, em seu art. 67, estabeleceu, como regra, a inalienabilidade dos bens públicos, nestes termos: "Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever". (...) Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. (...)"



Ordem.
Proc. Nº 0228 / 18
Fls. 42
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente, exige autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, inexigível esta nos casos de doação, permuta, legitimação de posse e investidura, cujos contratos, por visarem a pessoas ou imóvel certo, são incompatíveis com o procedimento licitatório. Cumpridas as exigências legais e administrativas, a alienação de imóvel público a particular formaliza-se pelos instrumentos e com os requisitos da legislação civil (escritura pública e transcrição no registro imobiliário), e qualquer modificação ou invalidação do contrato translativo da propriedade só poderá ser feita por acordo entre as partes ou por via judicial. (...)

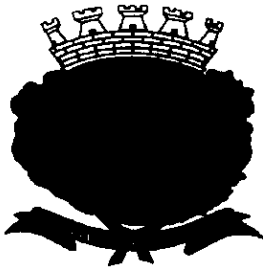
5 *Esclarece. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., 2001, Malheiros Editores, pág. 493; "A administração de bens públicos compreende normalmente a utilização e conservação do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso em que deverá atender às exigências especiais impostas por normas superiores."*

6 *Sobre as várias formas de alienação dos bens imóveis da União, v. Lei 9.636/98, arts. 23 a 31, que tratam da venda, da permuta e da doação.*

(...)

13 *Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed., 2001, Malheiros Editores, pág. 496, disserta sobre a dação em pagamento como sendo a entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer espécie e natureza, desde que o credor consinta no recebimento em substituição da prestação que lhe era devida (CC, art. 995).*

A Administração pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida. Fixado o valor da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes reger-se-ão pelas normas de compra e venda, e, se aquela for título de crédito, a transferência importará cessão, sujeitando-se, então, aos preceitos deste instituto (CC, arts. 1.065 e ss.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A dação em pagamento, embora consubstancie uma alienação de bem público, não exige licitação, por se tratar de um contrato com destinatário certo, que é o credor que consente no pagamento por essa forma.

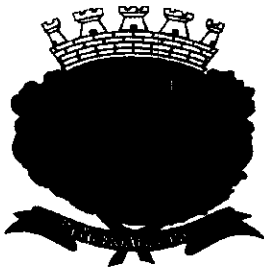
(...)

23 *A este respeito esclarece Leib Soibelman, em sua obra "Enciclopédia do Advogado", 5ª ed., 1996, Thex Ed., Rio de Janeiro, pág. 172, ao expor: "FORMA DAT ESSE REI. (latim) A forma dá o ser, a existência do ato, do contrato. Designa a forma obrigatória prevista em lei para que determinados atos tenham validade. As formas do ato jurídico podem ser: a) ad solemnitatem ou ad substantiam, quando sem elas o ato não existe, e os atos nos quais elas são essenciais dizem-se formais ou solenes: b) ad probationem, quando se usa formas não obrigatórias apenas para facilitar a prova do ato, que é chamado então de não formal ou consensual."*

24 *Dispõe a Lei nº 8.666/93, em sua Seção VI, intitulada "Das Alienações", quanto a necessidade de lei para alienação de bens imóveis: "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Alínea incluída pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de*



C.M.V.
Proc. Nº 6228 / 18
Fls. 44
Resp. J.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Alínea incluída pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)."

25 *Desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior, segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, págs. 808.*

26 *DOMINICAIS – Conjunto de bens privados da administração pública, não se confundindo com os bens dominiais. Os bens dominicais ou bens do patrimônio privado do Estado constituem aquilo que os italianos denominam de bens do patrimônio disponível. O Código Civil Brasileiro prefere, porém, a expressão de bens dominicais, como se vê no artigo 66, inciso III, como ensina Cretela Junior, in Dicionário de Direito Administrativo, 2ª ed., 1972, pág. 100.*

27 *Cf. José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, págs. 810.*

28 *Lúcia Valle Figueiredo, distingue a inalienabilidade absoluta da relativa, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, 1995. Para confirmar o acima exposto, a Lei 8.666/93, embora exija a presença de algumas condições, estabelece os casos de alienação de bens públicos federais. Ora, se admite tal alienação é porque os bens, observadas as condições da lei, são alienáveis, ressalvados como ensina Celso Ribeiro Basto, - Curso de Direito Administrativo, São Paulo, 1996, pág. 310 - os casos de bens de uso comum do povo, insuscetíveis de alienação, e assim mesmo por sua natureza especialíssima, como os mares e os rios navegáveis, considerados bens extra commercium." (Bens públicos - possibilidade e formas de alienação - hipótese de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, Paula Pincelli Tavares Vivacqua, fonte: www.migalhas.com.br)*

De se ressaltar que o procedimento de avaliação no presente caso terá considerável preponderância quanto ao valor obtido no futuro procedimento licitatório:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“A alienação nunca poderá fazer-se simplesmente pelo ‘maior’ preço. Há um mínimo, obtido através de avaliação, insuscetível de ser ignorado. Logo, se o maior preço for inferior ao mínimo, a alienação é inviável.

A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões. O resultado da avaliação deverá ser indicado no ato convocatório da licitação.

Como condição de classificação, as propostas deverão superar o limite mínimo. As propostas com valor inferior deverão ser desclassificadas, sendo juridicamente impossível cogitar de sua apreciação. Se inexistir proposta igual ou acima do valor mínimo, deverá ser convocada nova licitação, após reavaliação do bem e redução (se for o caso) do valor da proposta mínima aceitável.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 173)

O processo de registro imobiliário seguirá os ditames da Lei Federal nº 6015/73 que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”:

“Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;



C.M.V.
Proc. Nº 6228 / 18
Fl. 46
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

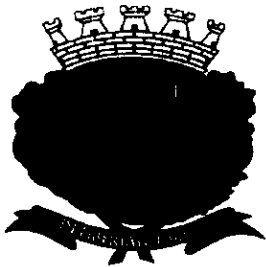
III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal.

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o inciso II do art. 233.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse."

Outrossim, em consulta ao cadastro de regularidade previdenciária verifica-se no CRP do Município de Valinhos que segue em anexo, situações de irregularidade relativas aos itens "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", "Investimentos dos Recursos Previdenciários", os quais ensejariam, por cautela, a necessidade de esclarecimentos. Ademais, uma vez que os requisitos constantes do art. 62 parágrafo primeiro incisos I a IV da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda são condições para a realização de aporte de bens, igualmente, é necessária sua comprovação para a aprovação do projeto.



C.M.V.
Proc. nº 6228 / 18
47
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, com fundamento no Regimento Interno as comissões podem valer-se dos seguintes poderes:

“Art. 44. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e, a pedido da Mesa, convocar audiência pública, dentro de sua competência.

Art. 45. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar do projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.”



C.M.V.
P.O. Nº 6228 / 18
48
Ed.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto **poderá** reunir condições de legalidade e constitucionalidade, entretanto, primeiramente, sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais solicite esclarecimentos e informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos acima mencionados.

É o parecer.

DJ, aos 07 de maio de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**N.º 987225 - 173894****DADOS DO MUNICÍPIO****CNPJ: 45.787.678/0001-02****NOME: Valinhos****UF: SP**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ORGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO.

EMITIDO EM 28/03/2019

VÁLIDO ATÉ 24/09/2019

Município de Valinhos - SP

Ente Federado: Município de Valinhos - SP

CNPJ Principal: 45.787.678/0001-02

CRP Vigente: Nº 987225-173894, emitido em 28/03/2019. Estará vigente até 24/09/2019.

Data Pesquisa: 06/05/2019

C.M.V.

Proc. Nº 62281/18

Fls. 50

Resp. C.A.

Regime Vigente: Próprio de 01/08/2013 até 06/05/2019

Análise da Legislação	
Critério(s)	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)	Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular
Encaminhamento da legislação à SPS	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal	Regular

Auditoria dos RPPS	
Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa	Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular

Informações Contábeis	
Critério(s)	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Regular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	Situação

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Irregular

Outros	
Critério(s)	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados	Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios	Regular

Para tirar dúvidas sobre o extrato ou demais itens relacionados aos RPPS entre em contato por meio do sistema GESCON-RPPS ou pelo telefor (61) 2021-5555.

CMN
 Proc. nº 6228 / 18
 Cl. 51
 Resp. DA



C.M.V.
Proc. Nº 3855/19
Fls. 01
Resp. _____

Ofício 1.068/2019 DTL/GP/P

C.M.V.
Proc. Nº 6228/18
Fls. 53
Resp. O.A.

Valinhos, em 14 de junho de 2019

Ref.: Retirada do Projeto de Lei nº 270/2018, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5.678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, áreas de terreno, na forma que especifica”.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/06/19
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente:

É o presente para, cumprimentando Vossa Excelência, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 270/2018, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5.678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, áreas de terreno, na forma que especifica”, encaminhado a essa Colenda Casa de Leis através da Mensagem nº 090/2019, visando novos estudos e readequação, tendo em vista o tempo decorrido e que ao adentrarmos ao exercício de 2019, a situação



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3855/19
Fls. 02
Resp. _____
6228/18
54
02

econômica-orçamentária pré-existente no momento do envio do mencionado Projeto de Lei a este Egrégio Poder Legislativo, bem como a situação registral dos referidos imóveis já sofreram alteração, em função de medidas adotados por este Poder Executivo.

Portanto, como medida que visa a atualização daquela situação pré-existente, solicita-se a retirada da propositura – Projeto de Lei nº 270/2018 –, para a reapresentação posterior, em momento oportuno.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3855/2019

Data: 14/06/2019

Ofício n.º 20/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 270/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal n.º 5.678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, áreas de terreno, na forma que especifica. Mens. 90/18)

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP